

FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS

2025



Sumário

1. Introdução - O que é Licitação?	3
2. Agente de Contratação	10
3. Pregão	19
4. Procedimento Licitatório (Pregão e Concorrência)	23
5. Procedimentos Complementares.....	60
Exercícios	72
Referências Bibliográficas.....	74

1. Introdução

1.1. O que é Licitação

É o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender.

Está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A nova lei tem como objetivo modernizar e simplificar o processo de licitação e contratação de serviços, obras e compras públicas, visando aumentar a eficiência e a transmissão do setor público. Entre as principais mudanças, destacam-se:

- Criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centralizará todas as informações sobre licitações e contratos públicos;
- Novos princípios, como a segregação de funções e planejamento;
- Estabelecimento de critérios para a avaliação das propostas, com maior peso para a avaliação de maior vantajosidade;

- Previsão de procedimentos simplificados para a contratação de serviços de baixo valor;
- Incentivo ao uso de tecnologias modernas e inteligentes nas contratações públicas;
- Regras de governança voltadas à atuação dos agentes públicos envolvidos no processo, como medidas antinepotismo; obrigação de os agentes de contratação serem servidores ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública; emprego da gestão por competências, entre outros;
- Mesmo rito procedimental para pregão e concorrência, com o julgamento das propostas ocorrendo antes da habilitação, como regra.
- Inserção de mais critérios de sustentabilidade, com enfoque sobre a dimensão social (possibilidade da exigência de percentual mínimo de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou egressos do sistema prisional à contratada envolvida com o objeto da licitação);
- Preocupação em viabilizar as licitações internacionais, definida como a processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro (art. 6º, inciso XXXV);
- Possibilidade de utilizar o sistema de registro de preços para dispensas e inexigibilidades;
- Criação da pré-qualificação (um dos ditos procedimentos auxiliares) para objeto a ser contratado pela Administração, como já era possibilitado pela jurisprudência do TCU;
- Mudanças nas regras de publicação e disponibilização de documentos do processo;
- Previsão de cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, denominada matriz de riscos;
- Mudanças e agravamento das sanções penais, inserindo-as diretamente no Código Penal;
- Alteração dos prazos de duração em vários tipos de contratos;
- Alteração dos limites máximos para realização de contratações por meio de dispensa de licitação em razão do valor.

O objetivo principal da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Pela nova legislação, não se usa mais o conceito de “menor preço”, mas sim, o de “mais vantajoso”.

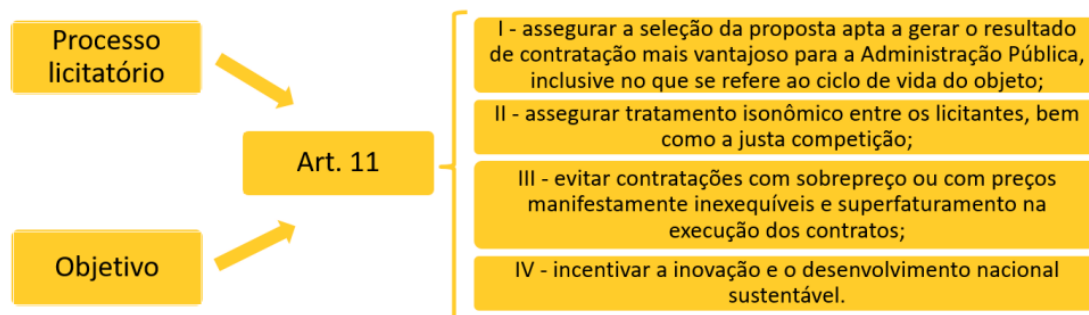
Conforme a Lei 14.133/21, são objetivos do processo de licitação:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



1.2. Regulamentação Estadual

Decretos Estaduais:

- Decreto 5307-R/23: Governança e Plano de Contratação Anual
- Decreto 5352-R/23: Pregão, Concorrência, Contratação direta
- Decreto 5353-R/23 e 5375-R/23: Regras de transições
- Decreto 5354-R/23: Sistema de Registro de Preços

1.3. Princípios aplicados à Licitação

Deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Legalidade. A atuação do gestor público e a realização da licitação devem ser processadas na forma da lei, sem nenhuma interferência pessoal da autoridade.

Impessoalidade. O interesse público está acima dos interesses pessoais. Será dado tratamento igual a todos os interessados, independentemente se a empresa é pequena, média ou grande.

Moralidade. A licitação deverá ser realizada em estrito cumprimento dos princípios morais, de acordo com a lei, não cabendo nenhum deslize, uma vez que o Estado é custeado pelo cidadão, que paga seus impostos para receber em troca os serviços públicos.

Igualdade. O gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, favorecendo a uns em detrimento de outros e beneficiando, mesmo que involuntariamente, determinados participantes.

Publicidade. Deve haver transparência do processo licitatório em todas as suas fases.

Eficiência. O gestor público deverá alcançar a eficácia, atingindo o resultado planejado.

Probidade administrativa. O gestor deve ser honesto em cumprir todos os deveres que lhe forem atribuídos por força da legislação.

Desenvolvimento sustentável. Será observado nas etapas do processo de contratação, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Vinculação ao instrumento convocatório. A Administração e os licitantes ficam obrigados a cumprir os termos do edital em todas as fases do processo.

Julgamento objetivo. Os pedidos da Administração que estiverem em confronto com o ofertado pelos participantes devem ser analisados de acordo com o estabelecido no edital, considerando o interesse do serviço público e os fatores de qualidade de rendimento, durabilidade, preço, eficiência, financiamento e prazo.

Razoabilidade. É uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom-senso aplicada ao direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, do que o seu espírito.

Competitividade. Relaciona-se às cláusulas que asseguram a igualdade de condições a todos os concorrentes. O viés deste princípio na área econômica, é a livre concorrência, de acordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal. Assim, como o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência é reprimido, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Proporcionalidade. A proporcionalidade e a razoabilidade são preceitos que direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e proporcional.

*Importante: As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

1.4. Novos Conceitos Trazidos Pela NLCC

- Central de Compras - é uma unidade integrante de algum Órgão. É responsável pelo desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos.

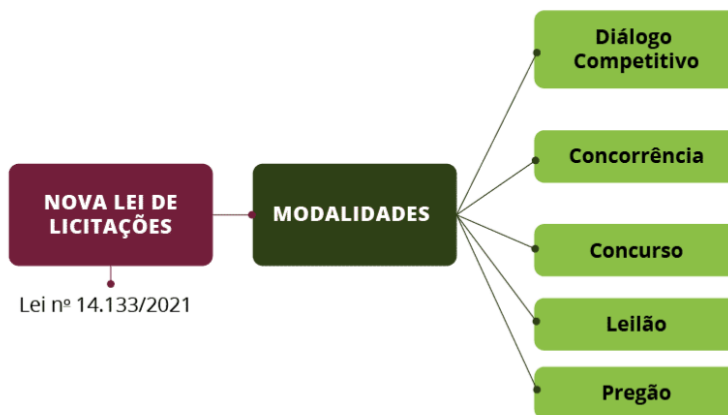
- Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova Lei.
- Princípio da Segregação de Funções, objetiva prevenir erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, impedindo que um mesmo agente público seja responsável por atividades incompatíveis.
- Plano de Contratação Anual - PCA – objetivo de PLANEJAMENTO. Unificar os objetos de mesma natureza; Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda.
- Estudo Técnico Preliminar - ETP - Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
- Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- Bens de luxo - aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

1.5. Modalidades de Licitação

Pela Lei 14.133/21, há cinco diferentes modalidades de licitação, sendo elas:

- **concorrência**
- **pregão**
- **concurso**
- **leilão e**
- **diálogo competitivo.**

Cada uma dessas modalidades licitatórias é utilizada de acordo com um objetivo específico, que é definido a partir do valor da compra e do objeto da licitação (o que vai ser comprado ou contratado).



Pregão	<ul style="list-style-type: none"> • Bens e serviços comuns • Serviços comuns de engenharia
Concorrência	<ul style="list-style-type: none"> • Bens e serviços especiais • Obras e serviços comuns e especiais de engenharia
Concurso	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalho técnico, científico ou artístico
Leilão	<ul style="list-style-type: none"> • Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos
Diálogo Competitivo	<ul style="list-style-type: none"> • Objeto: inovação tecnológica, impossível sem adaptação de solução já disponível no mercado; impossível definir especificações técnicas com precisão • Necessidade de definir meios e alternativas que possam satisfazer as necessidades

2. Agente de Contratação

2.1. Definições

As definições que usaremos estão de acordo com a lei 14.133/21, porém com ênfase na legislação Estadual - Decreto nº 5352-R, de 28 de Março de 2023, que regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

As definições constam na Lei 14.133/21 e são as seguintes:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

O agente de contratação e o seu substituto serão designados pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração.

Porém há situações em que o agente de contratação pode ser substituído por uma comissão de contratação, por exemplo, nos casos que envolvam aquisição ou contratação de bens e serviços especiais. Nesses casos, o ato de designação deverá indicar o servidor responsável por presidir os trabalhos, sendo que, conforme o Decreto Estadual, a obrigatoriedade de designação de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanente da Administração limita-se ao presidente designado.

A comissão de contratação atuará em substituição ao agente de contratação quando a modalidade for a Concorrência para contratação de bens e serviços especiais, especificamente quando:

I - o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;

II - o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e

III - o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133, de 2021 (obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Obs:

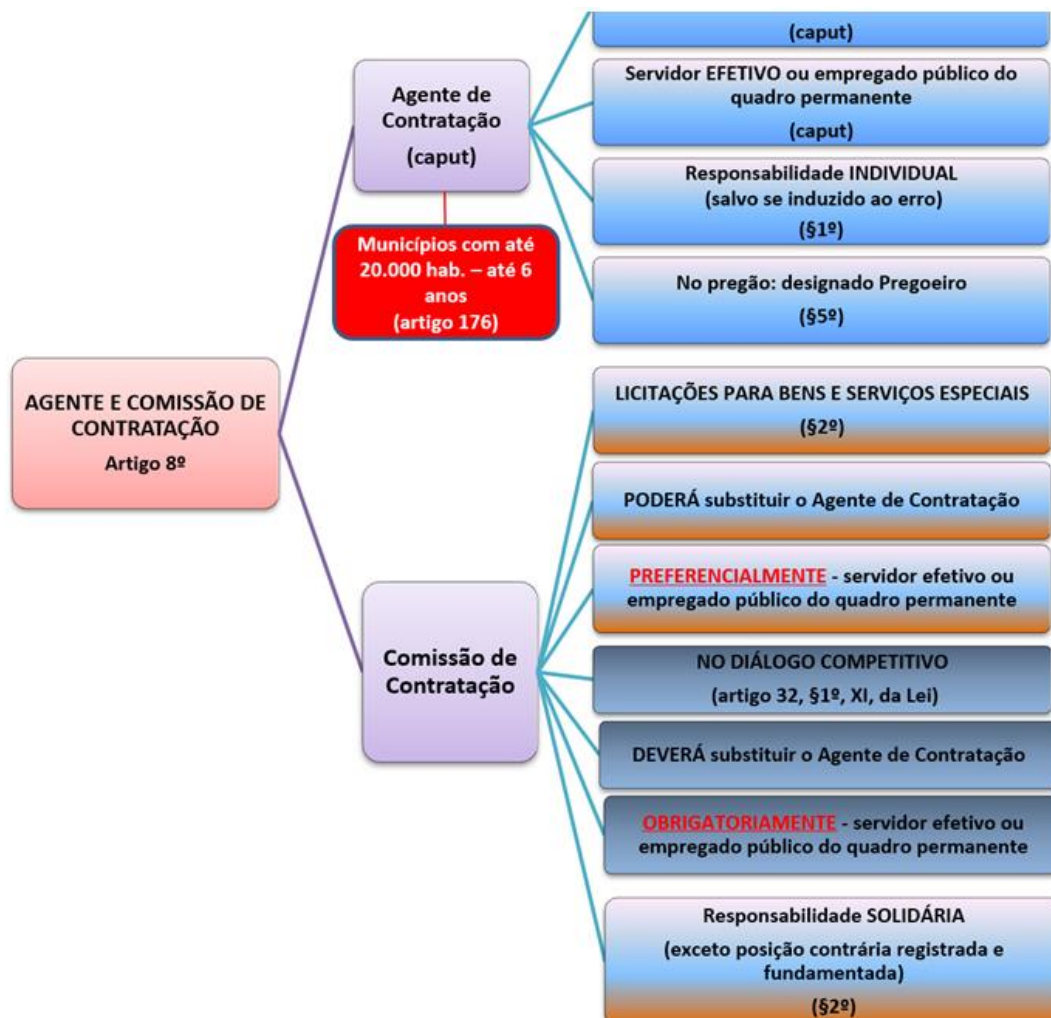
- **Contratação integrada**

O licitante é responsável por todo o processo, desde o planejamento até a entrega da obra.

- **Contratação semi-integrada**

O poder público é responsável pelo projeto básico e o licitante é responsável pelo projeto executivo e pela execução da obra

A equipe de apoio e os respectivos substitutos também deverão ser designados pela autoridade competente e tem o objetivo de auxiliar o agente de contratação.



2.2. Pregoeiro

É o agente responsável pela licitação na modalidade pregão é o pregoeiro, mas ele não trabalha sozinho, há uma equipe de apoio que o assessora e dá todo o suporte necessário para o desenvolvimento de suas atividades.

É importante entender que o pregoeiro é o servidor encarregado de conduzir o pregão desde a análise das propostas, passando pela condução dos procedimentos relativos aos lances, pela análise dos recursos e, finalmente, pela indicação do vencedor do certame.

A equipe de apoio deve auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório, mas, principalmente, no momento da decisão para admitir o reinício da etapa de envio de lances nos modos de disputa aberto e aberto e fechado.

2.3. Atribuições do Agente e da equipe de contratação

De acordo com a legislação, são atribuições do agente ou da comissão de contratação:

- I - tomar decisões em prol da boa condução da contratação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas responsáveis o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II - acompanhar os trâmites do procedimento, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário estabelecido no Plano de Contratação Anual seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- III - prestar apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da instrução processual, sempre que solicitado;
- IV - coordenar os trabalhos da Equipe de Apoio, quando houver; e
- V - elaborar a minuta de edital, da ata de registro de preços e do contrato ou do instrumento equivalente.

Podemos acrescentar, ainda, essas ações como de responsabilidade do agente de contratação ou comissão:

- Conduzir a sessão pública.
- Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.
- Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.
- Coordenar a sessão pública e o envio de lances.
- Verificar e julgar as condições de habilitação.
- Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.
- Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.
- Indicar o vencedor do certame.
- Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.
- Solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

O agente ou comissão de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, no âmbito de sua competência, para o desempenho das funções essenciais à execução do certame, mediante a formulação de consulta jurídica ou técnica específicas.

O apoio do órgão de controle interno, previsto nos artigos 8º, § 3º, 19, IV, e 117, § 3º, da Lei 14.133, de 2021 será disciplinado em resolução do Conselho de Controle e Transparência – CONSECT – **VER Resolução 002/2024 – CONSECT - https://secont.es.gov.br/Media/Secont/04_CONSELHOS_COMISSOES/04_CONSECT/06_Resolucoes/2024_02/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSECT%20N%C2%BA%20002-2024%20-%20Estrutura%20de%20Controle%20Interno.pdf** .

Consta na referida Resolução, artigo 8º, que caberá à Alta Administração do Órgão ou Entidade, com o apoio da respectiva Unidade Executora de Controle Interno (UECI), a supervisão e a avaliação contínua dos controles internos de gestão estabelecidos pelas unidades operacionais, de forma a garantir sua pertinência, eficiência e eficácia.

A atuação do agente ou comissão de contratação na fase preparatória restringe-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termo de referência, projeto básico, pesquisa de preço e documentos correlatos.

2.4. Requisitos para a designação

A autoridade competente irá designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, inclusive quanto às funções de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

2.5. Responsabilidades dos agentes de contratação e fornecedores licitantes

A legislação veda, ou seja, proíbe as seguintes condutas por parte dos agentes de contratação:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, exceto nas situações previstas em Lei específica, como nos casos excepcionais da Lei Complementar 123/2006 e na própria Lei 14.133/2021.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

JURISPRUDÊNCIA

Em relação à equipe de apoio, embora não se delegue aos seus membros poderes idênticos àqueles atribuídos ao pregoeiro, não se pode afirmar que haja isenção de responsabilidade, porquanto subsiste, em relação a cada um deles, o dever de representar quando tiver conhecimento de irregularidades praticadas, respondendo pela omissão eventualmente constatada.

A verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização da mesma forma que será feito em relação ao pregoeiro.

Porém, é necessário dizer que os membros da equipe de apoio podem ser responsabilizados em casos excepcionais, notadamente quando se omitem diante do conhecimento de atos manifestamente ilegais. Isso ocorre porque todo servidor

público tem o dever de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, representar contra ilegalidade e não cumprir ordens manifestamente ilegais.

Da mesma maneira que ocorre com os membros das comissões de licitação, o TCU tem responsabilizado o pregoeiro, condenando-o em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por ele praticada tenha nexo de causalidade com o eventual dano causado aos cofres públicos. Ele pode, ainda, ser apenado com a multa prevista em Lei.

OBRIGAÇÕES DO LICITANTE

O licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica, deverá, conforme o Decreto Estadual:

- I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido, na forma definida no edital, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica;
- VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio; e

VIII - atender outras recomendações previstas no edital de licitação ou em ato normativo específico expedido e indicado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

2.6. Autoridade Competente

É o agente público, devidamente nomeado para o cargo que possui autoridade e competência por lei para tomar decisões durante o processo licitatório. É dotado de poder de decisão em algumas situações, tais como:

I - indicar, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da licitação;

II - determinar a divulgação do edital de licitação;

III - autorizar a contratação direta;

IV - julga e decide recursos, auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias;

V - determinar, após a fase de recursos, o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

VI - adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VII - autoriza prazo de vigência dos contratos, bem como possibilidade de prorrogação;

VIII - autoriza pagamento;

IX - aplica penalidade.

A autoridade competente sempre tomará essas decisões com base nas justificativas jurídicas e técnicas que os agentes públicos realizam durante todo o processo, sempre motivando a sua decisão.

2.6.1 - Adjudicação

O objeto licitado é, por meio da adjudicação, atribuído ao licitante com a proposta vencedora, gerando a expectativa do direito de assinar o contrato com a Administração para sua execução. A preferência da Administração para assinatura do contrato será para esse adjudicatário.

O ato de Adjudicação cabe à **autoridade competente** do órgão ou entidade que promoveu a licitação.

2.6.2 - Homologação

A Homologação ratifica todos os atos do procedimento licitatório realizado. A autoridade competente examinará a legalidade e o mérito dos atos e, estando em conformidade, homologará o procedimento.

3. Pregão

3.1. Definição e Aplicabilidade

É a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Nesses casos, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Pelo Decreto Estadual, o pregão não se aplica às contratações de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no art. 6º, XVIII, da Lei 14.133, de 2021;

II - obras e serviços de engenharia; e

III - objetos cujo estudo técnico preliminar demonstrar que são convenientes os critérios de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.

Obs: A modalidade concorrência será adotada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, admitindo-se como modalidade de julgamento menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço ou maior retorno econômico.

3.2. Fases (Pregão e Concorrência)

São fases dessas duas modalidades:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

3.3. Características do Pregão

O pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto.

Serão realizadas obrigatoriamente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que motivada

detalhadamente, com a explicitação da necessidade e dos benefícios decorrentes, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

São sete características principais:

1 - Análise da proposta e habilitação

Primeiramente, são enviadas as propostas de todos os licitantes, posteriormente realiza-se a fase de lances. O pregoeiro somente terá acesso e examinará a documentação de habilitação do licitante que tenha apresentado o melhor preço final após a fase de lances e na fase de habilitação, ou seja, o primeiro colocado.

A fase de HABILITAÇÃO poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação dos lances e de julgamento das propostas, desde que expressamente previsto no edital de licitação. Chama-se “inversão das fases” e somente é admitida se amplamente justificada por um ato motivado que explique os benefícios da inversão.

2 - Leilão reverso - Observado o menor preço ou o maior desconto proposto, os licitantes poderão enviar outros lances.

3 – Prazos menores que as demais modalidades - Para a abertura da licitação, o prazo é de, no mínimo, para aquisição de bens: 8 (oito) dias úteis

4 - Meios eletrônicos – Regra geral é a utilização de meios eletrônicos para o procedimento.

5 - Valor - Pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades de licitação.

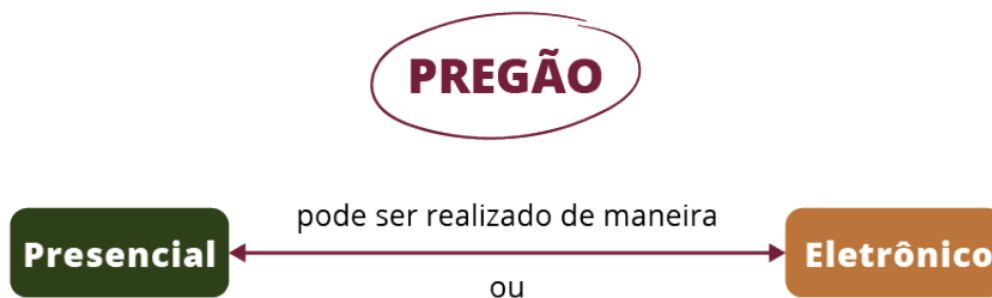
6 - Disputa - Destina-se a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

7 - Critério de julgamento - Admite-se como critério de julgamento da proposta o menor preço ou o maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

3.4. Bens e Serviços Comuns

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

3.5. Formas



A utilização do pregão, na forma presencial, é excepcional e se for utilizada deverá ser motivada, comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

3.6. Benefícios do Pregão

Entre as possíveis vantagens do pregão eletrônico, destacam-se:

- Mais transparência nos processos licitatórios.
- Incremento da competitividade, devido à ampliação do número de licitantes e das oportunidades de negócio.
- Garantia de economia imediata nas aquisições de bens e serviços comuns.
- Mais agilidade nas aquisições, devido à simplificação dos procedimentos realizados durante as etapas da licitação.

A ideia de ampliar a competição permite à Administração Pública a obtenção de menores preços em licitações. Além disso, o formato eletrônico do pregão contribui para que usuários do governo, fornecedores e sociedade exerçam maior controle sobre as contratações realizadas.

4. Procedimento Licitatório (Pregão e Concorrência)

4.1. Fase Interna ou Preparatória

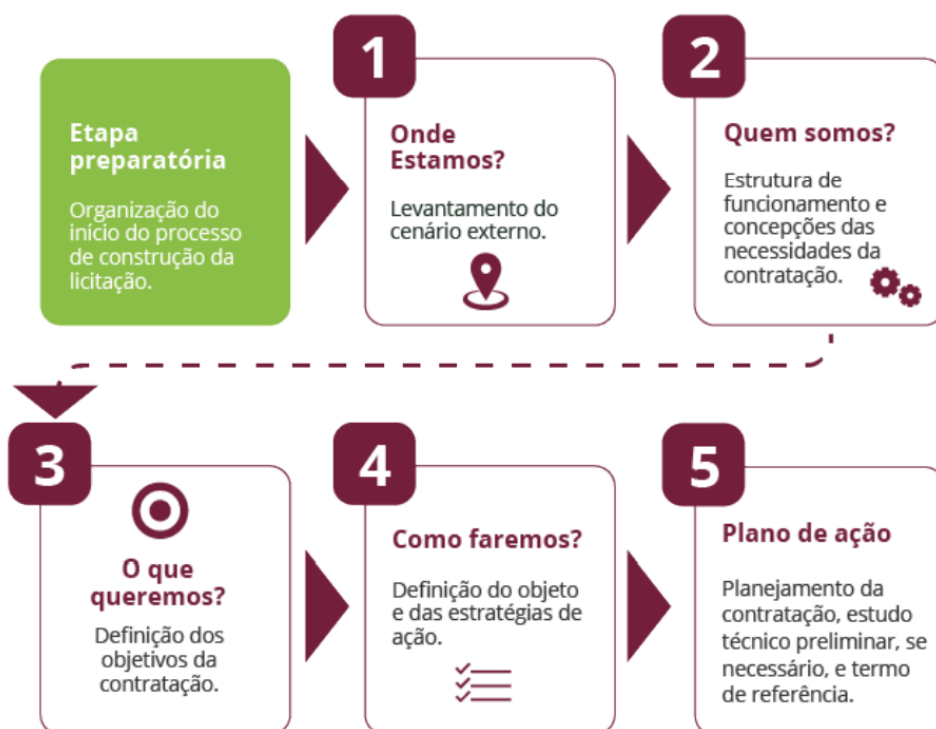
A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA

Os responsáveis pelo planejamento de cada órgão poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Nessa fase, os trabalhos são desenvolvidos no âmbito interno da instituição, com acompanhamento da autoridade competente. Ao receber o processo, o agente ou

comissão de contratação deverá verificar a conformidade da instrução processual, que deverá conter os seguintes elementos,

- Previsão no Plano de Contratações Anual;
- Estudo técnico preliminar, quando necessário;
- Apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- Verificação da disponibilidade orçamentária (reserva no orçamento do órgão dos valores estimados para o contrato, com indicação da respectiva rubrica orçamentária, exceto na hipótese de Registro de Preços).
- Elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo pelo setor ou órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara.
- Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente.
- Lista de verificação de conformidade preenchida, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT
- Análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE
- Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.
- Elaboração do edital.



4.2. Elaboração do Edital

Verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação elaborará a minuta de edital, de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, nos termos das minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, quando existentes.

A utilização de minuta padronizada deverá ser certificada nos autos pelo agente ou comissão de contratação, indicando o modelo adotado e a data de extração do documento no sítio oficial da PGE.

Inexistindo minuta padronizada compatível com o objeto, o agente ou comissão de contratação deverá elaborar o instrumento convocatório tendo como base o documento que mais se assemelhar ao caso concreto, acompanhado de manifestação ou nota técnica indicando as alterações relevantes realizadas.

Sobre a elaboração do edital de licitação, deve constar, obrigatoriamente:

- Preâmbulo indicando o dia e horário para abertura da sessão pública.
- Objeto da contratação.
- Condições para participação na licitação.
- Procedimentos para o credenciamento do fornecedor ou de seu representante legal na sessão pública do pregão eletrônico.
- Procedimentos para envio de propostas e da documentação de habilitação.
- Procedimentos de classificação das propostas.
- Procedimentos para o envio de lances.
- Intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.
- Procedimentos do modo de disputa (aberto ou aberto e fechado).
- Critérios e procedimentos de julgamento das propostas.
- Requisitos de habilitação do licitante.
- Esclarecimentos e impugnação ao edital.

- Dos recursos administrativos.
- Da adjudicação e homologação.
- Sanções administrativas.
- Do instrumento contratual.
- Do pagamento dos recursos orçamentários.
- Disposições gerais.

Obs.: Devem acompanhar o edital, na forma de anexos, os documentos que justificam a licitação e que especificam detalhadamente o bem ou serviço a ser adquirido. Esses anexos são parte integrante do edital e, em geral, compreendem os seguintes documentos: Termo de referência, anteprojeto, projetos, planilha de custo, Estudo Técnico Preliminar (somente quando necessário) e Minuta do Contrato.



Na forma da legislação, é exigido que o processo de instauração da licitação seja acompanhado de parecer emitido pela área jurídica da instituição, por meio do qual é verificada a legalidade do edital da licitação.

Importante ressaltar que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do

orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

● ORÇAMENTO SIGILOSO

De acordo com a Lei 14.133/21 e Decreto 5352-R, desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, **salvo** na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja por **maior desconto**.

Lei 14133/2021

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.”

- **TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Os benefícios constantes nos arts. 47 a 49 da LC 123/2006, foram expressamente acolhidos pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública.

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de

pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

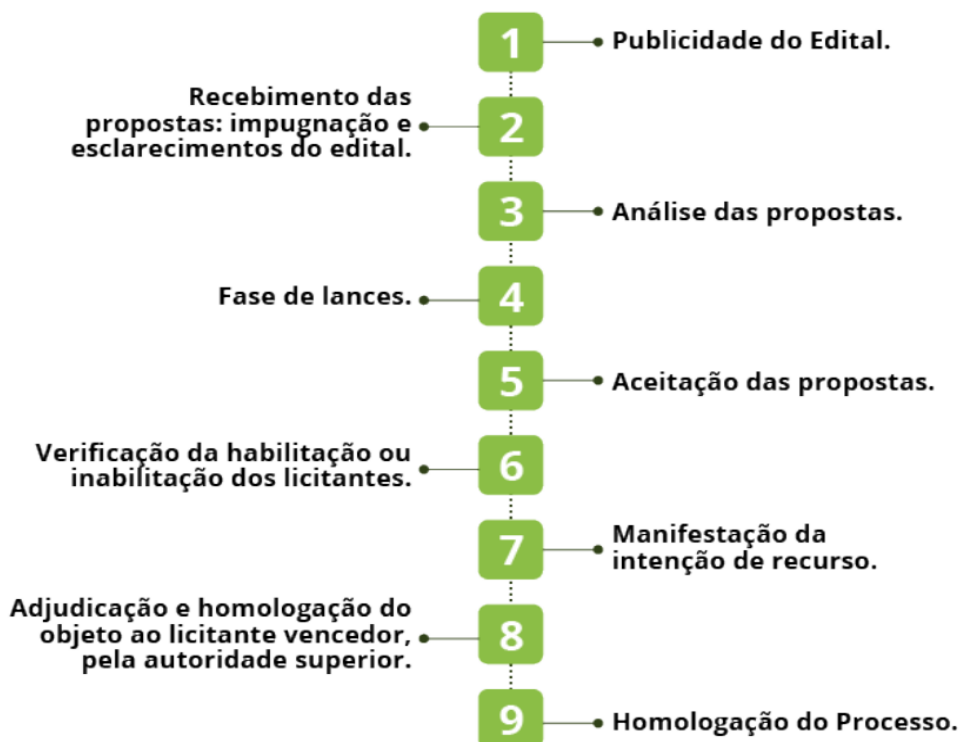
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

4.3. Fase Externa ou Executória

Essa fase compreende tudo o que acontece após a publicação do edital e começa com a divulgação da licitação para o público. Portanto a fase externa do pregão, na forma eletrônica, é iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no PNCP.

Depois da convocação, várias etapas acontecem até a contratação do fornecimento do bem ou da prestação do serviço. As etapas que fazem parte da fase externa do pregão na forma eletrônica são:



4.3.1. Publicidade do Edital

A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Além da publicação no PNCP, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

O Decreto Estadual 5352-R/2023 dispõe que, homologado o processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, tais como:

- I - o ato de designação do agente ou comissão de contratação;

II - o Estudo Técnico Preliminar;

III - parecer jurídico ou declaração comprovando a hipótese legal para sua dispensa;

e

IV - demonstração dos parâmetros usados para definição do valor estimado da contratação.

Ou seja, a obrigatoriedade de publicar esses documentos que não constaram como anexo do Edital, acima descritos, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ocorre apenas após o término da fase externa da licitação.

A determinação ou não sobre a divulgação do Edital será realizada pela autoridade competente.

Há decisão recente do TCU dispondo que não há obrigação em publicar o ETP como anexo ao Edital (Acórdão 2273/2024). Ao mesmo tempo concluiu que não há ilegalidade em publicar o ETP com o Edital, a não ser que esse documento tenha informações protegidas pelo sigilo ou sensíveis que não devam ser disponibilizadas ao mercado.

A divulgação do edital é o ato fundamental da licitação. A partir da sua divulgação iniciam os prazos para pedidos de esclarecimento, impugnações e para apresentação de propostas pelos interessados. Mais adiante, ocorre a divulgação do resultado do julgamento das propostas, a partir do qual inicia o prazo para interposição de recursos – e assim por diante.

- Modificação do edital de licitação

Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

4.3.2. Prazos para a apresentação das propostas

Os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os fixados no art. 55 da Lei 14.133, de 2021.

8 dias úteis	10 dias úteis	15 dias úteis	25 dias úteis	35 dias úteis	60 dias úteis
Para aquisição de bens por menor preço ou de maior desconto	quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia	Para aquisição de bens por melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance; maior retorno econômico.	quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia	quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada; para obras e serviços que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico;	quando o regime de execução for de contratação integrada

4.3.3. Impugnação e Esclarecimentos do Edital

Nessa fase, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido de forma eletrônica, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

- Esclarecimentos

Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

- Impugnação

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. Após receber o pedido de impugnação ou de esclarecimento, pelo fornecedor, o pregoeiro deverá registrar no portal, em campo específico do sistema, o texto do pedido e a respectiva resposta.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 14.133, de 2021.

Ou seja, se as alterações comprometerem a formulação das propostas pelos licitantes, deverá ser republicado o edital da mesma forma que foi inicialmente e os prazos e procedimentos originais deverão ser observados.

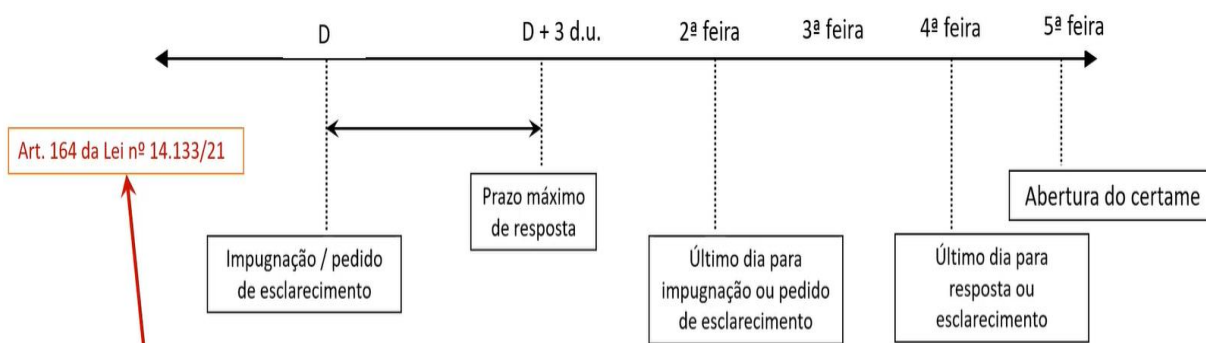
Quando a alteração não comprometer a formulação da proposta, segue o certame normalmente.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido e vincularão os participantes e a Administração.

Prazo para a resposta - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial informado no edital no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Vejam o vídeo do site Compras – gov.br, sobre a contagem do prazo para pedido de esclarecimento, impugnação e resposta:

https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/midias/Art.16_comprimido.mp4



4.4. Recebimento das Propostas

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, além de outros documentos solicitados, até a data e o horário estabelecidos no instrumento convocatório.

O recebimento das propostas inicia após a divulgação do edital no PNCP e encerra, automaticamente, na data e hora marcadas para a abertura da sessão pública.

Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta, até a data e horário fixados no edital.

A sessão pública na internet será aberta a partir do horário previsto no edital. Neste momento o sistema eletrônico ordenará automaticamente as propostas enviadas.

Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha conseguidos com credenciamento prévio.

O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação e os licitantes – Chat.

4.4.1. Análise das Propostas e Fase de Lances

A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

Início da fase competitiva

Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

O licitante poderá excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

O pregoeiro poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema. Eventual exclusão de proposta do licitante implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Nessa fase, a comunicação entre o pregoeiro e os licitantes, via sistema eletrônico/chat, é realizado de forma unilateral, podendo ser acompanhada por todos.

O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modo de disputa

Poderá ser, isolada ou conjuntamente, a ser definido no Edital:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

LANCES PELAS LICITANTES:

Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance; e

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

- O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

- O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de tempo entre os lances dos diferentes licitantes e entre o lance anterior e o próximo de um mesmo licitante, permitindo que o sistema não receba os lances em desacordo com as regras definidas.

No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, nova planilha deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, constando valores unitários e global de acordo com os preços do lance vencedor, pela Arrematante.

CASOS DE DESCONEXÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO

A Lei prevê que, na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o órgão ou entidade promotora da licitação no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Quando a desconexão do sistema eletrônico para o órgão ou entidade promotora da licitação persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Reparem que a legislação somente fala em retomada e eventual suspensão se a desconexão ocorrer ao órgão que promove a licitação. Não há previsão de qualquer medida se a desconexão ocorrer a algum licitante.

Verificação da conformidade da proposta

Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado a exequibilidade, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

Desde que previsto no edital, o órgão promotor da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A apresentação de amostras também poderá ser dispensada quando a marca ou modelo ofertado pelo proponente já tiver sido aprovada pela Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional na mesma licitação.

4.5. Critérios de Julgamento

Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão; e
- VI - maior retorno econômico.

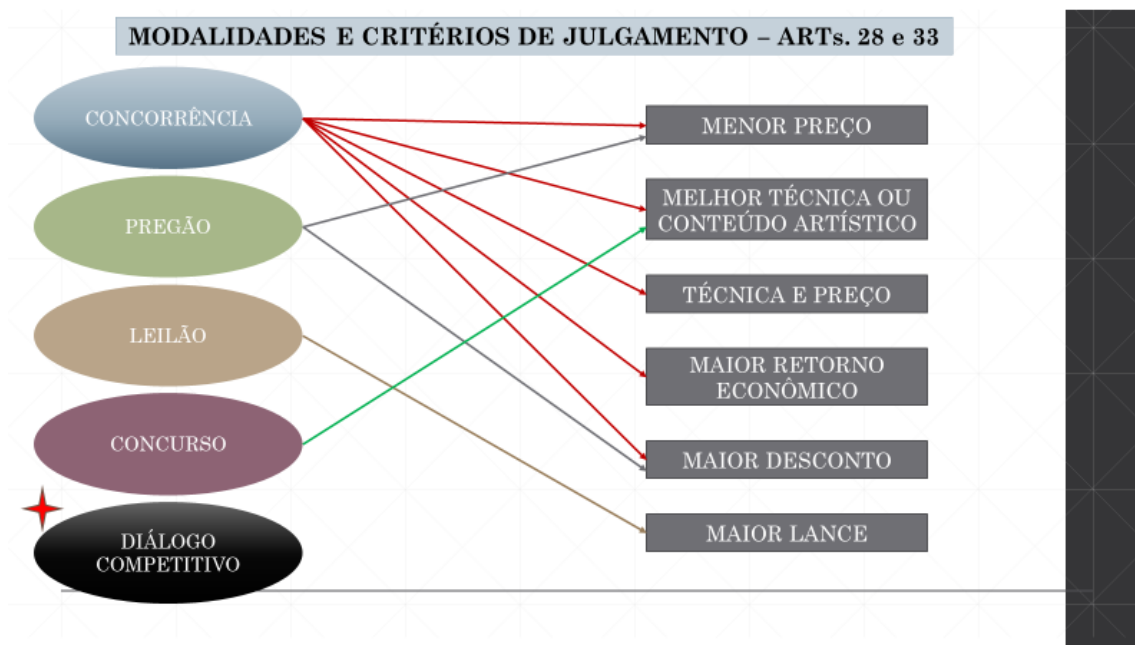
A aplicação de julgamento previsto nos incisos III a VI do art. 60 (melhor técnica ou conteúdo artístico e maior retorno econômico) observará o disposto nos arts. 35 a 39 da Lei 14.133, de 2021.

- O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará **o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor

dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



JULGAMENTO

- Serão desclassificadas as propostas que:
 - I - contiverem vícios insanáveis;
 - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
 - III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
 - IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O Pregoeiro, agente ou comissão de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará, mediante decisão motivada, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

O pregoeiro ou agente de contratação deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas e sua conformidade com as especificações, ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sempre que achar necessário. Neste momento, O licitante deverá enviar as informações e comprovações requeridas, no prazo fixado pela Administração Pública, sob pena de desclassificação e aplicação das sanções cabíveis.

- A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

- Na hipótese de bens e serviços em geral, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
 - I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Obs: A inexequibilidade da proposta, em qualquer caso, só será considerada após diligência em que seja garantido ao licitante o contraditório prévio. Ou seja, mesmo em casos de obras e serviços de engenharia, tem que ser concedido prazo para a licitante apresentar suas razões, sua defesa, ou seu demonstrativo de que a proposta é exequível.

CASOS DE EMPATE E NEGOCIAÇÃO

Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será observado o disposto no art. 60 da Lei 14.133, de 2021.

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.”

Se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

- As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação das regras da Lei Complementar 123/2006 que trata de Micro e Pequenas Empresas:

TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NA FASE DE LANCES:

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre “empate” quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Quando a modalidade for pregão, o intervalo percentual será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, serão convocadas as ME e EPP remanescentes que porventura se nos intervalos percentuais de 5% ou 10%, a depender da modalidade de licitação. Essa convocação será realizada respeitando a ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos, será

realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

- Caso não haja propostas válidas dessas ME e EPPs, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- Essas regras de desempate apenas ocorrerão quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

NEGOCIAÇÃO

Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação (ou comissão) poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

- A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.
- A negociação será conduzida por agente ou comissão de contratação e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.
- A negociação poderá ser realizada por meio do sistema, iniciada por contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.
- Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação. Observado o prazo, o pregoeiro deverá solicitar, no sistema, o

envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

OBS: Algumas etapas importantes sobre a análise das propostas são:

- Suspensão da sessão – Nessa etapa, o pregoeiro poderá suspender o pregão para analisar melhor as propostas iniciais, principalmente a descrição do objeto. Além disso, se necessário, o pregoeiro poderá solicitar auxílio da área demandante. O edital deve estabelecer também que não serão aceitas inscrições do tipo “de acordo com o item x do edital”. Isso facilitará a decisão do pregoeiro quando tiver que desclassificar a proposta. Se houver necessidade de suspensão, a sessão pública poderá ser reiniciada somente mediante aviso prévio no sistema, com vinte e quatro horas de antecedência, no mínimo. Nesse caso, a ocorrência deverá ser registrada em ata.
- Realização de diligências - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento da proposta e da habilitação, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.
- Participação da área demandante na sessão pública - Nos casos em que o objeto tiver determinada complexidade (por exemplo, materiais para laboratório, equipamentos técnicos específicos etc.), o pregoeiro poderá convocar a participação de servidor da área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência para auxiliá-lo no decorrer da sessão. Essa convocação deverá ser feita por e-mail e anexada ao processo eletrônico ou físico. Isso facilitará as etapas de aceitação da proposta, negociação.

4.6. Verificação da Habilitação ou Inabilitação do Licitante

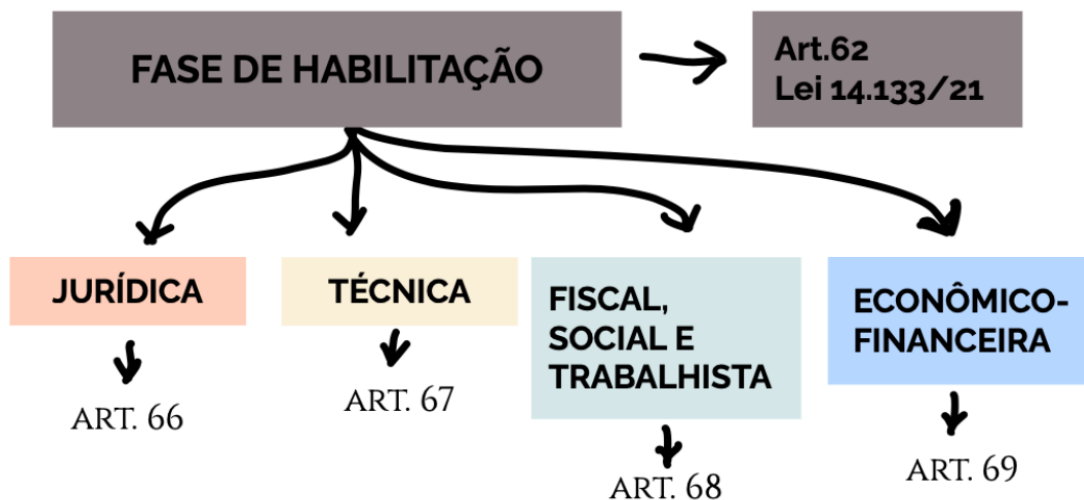
A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista; e
- IV - econômico-financeira.

A Lei 14.133/21 trouxe como regra a inversão das fases (o que era realizado apenas para o Pregão), desta forma, a análise da habilitação só será realizada do licitante vencedor, o que faz todo sentido, levando em consideração os princípios da celeridade, eficiência.

A fase de habilitação é a etapa da licitação em que são verificadas as condições de capacidade e habilitação dos licitantes. Essa fase ocorre após a fase de recebimento e análise das propostas, e tem como objetivo avaliar se os licitantes têm condições técnicas, financeiras e jurídicas de executar o objeto da licitação. Durante a fase de habilitação, são verificadas questões como a existência da pessoa jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, a sua qualificação técnica e a sua capacidade financeira para executar o contrato. Sendo assim, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

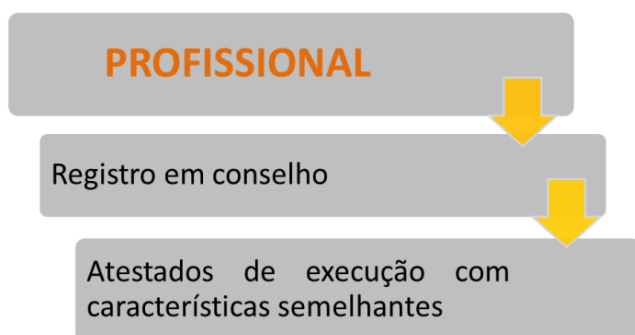
A habilitação jurídica, a habilitação técnica e a habilitação econômico-financeira serão aferidas mediante verificação dos requisitos dos arts. 66, 67 e 69 da Lei 14.133, de 2021.

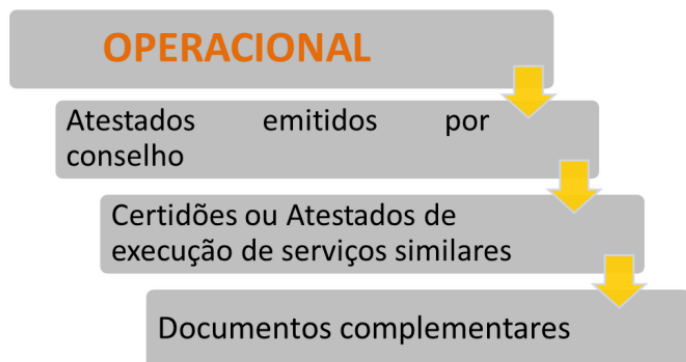


I - A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

II - Habilitação Técnica - É a documentação exigida do Licitante selecionado para comprovar sua capacidade de executar o objeto descrito pela Administração.

Esse é um ponto bem sensível das licitações, ora pela Administração exigir requisitos desnecessários, dificultando a finalização da contratação, ora por não exigir atestados capazes de selecionar um bom fornecedor para a execução do objeto contratado.





Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão TCU 3298/2022)

A Administração Pública observará especialmente que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, bem assim será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) destas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos.

1 – Parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto – Valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

2 – Quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância – Vedadas limitações de tempo e locais específicos.

A Lei 14.133/2021 prevê ainda:

“Art. 67, §5º. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Acórdão 503/2021-Plenário -TCU A exigência de experiência anterior mínima de três anos, lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem a apresentação de “profissional registrado no conselho com ART ou indicação de pessoal técnico, instalações e equipamentos (incisos I e II do art. 67)” poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em portaria editada pela SEGER.

VISITA TÉCNICA

Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições do objeto, o edital poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. O edital sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante.

Se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

III - Habilitação Fiscal - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado. Os documentos de Habilitação Fiscal poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no CPF ou no CNPJ.

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF.

IV - Habilitação Econômico-Financeira - Visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A critério da Administração Pública, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, sendo que a falta desse documento importará em inabilitação do licitante.

Caberá ao agente habilitado da Administração Pública realizar a aferição dos índices econômicos, para fins de habilitação econômica e financeira.

Não será exigida certidão negativa de recuperação judicial, mas apenas de feitos sobre falência, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos de habilitação.

A verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1ª - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

2ª - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A documentação, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 343.249,96.

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais.

Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(Acórdão TCU 2036/2022) "... a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital."

(Acórdãos 604/15 e 1301/15) Habilitação Jurídica Visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Amostra

A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital. A apresentação de amostras poderá ser dispensada quando a marca ou modelo ofertado pelo proponente já tiver sido aprovada pela Administração Pública Estadual na mesma licitação.

HABILITAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Os benefícios constantes nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, foram expressamente acolhidos pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.1333/21, em seu art. 4º, caput 1 - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Órgãos Estaduais – Decreto 4.937-R/2021

A possibilidade de subcontratação deverá constar em instrumento convocatório, devendo consignar:

I – O percentual mínimo e máximo a ser admitido, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

II – sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes, à época da habilitação, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

III – seja mantido durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

IV – Na hipótese de substituição da subcontratada a contratada assumirá os serviços até que seja aprovada a substituição.

2 - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

3- Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Órgãos Estaduais – Decreto 4.937-R/2021

- A concessão da margem de preferência está condicionada ao aceite da empresa, a ser manifestado no momento do envio da proposta inicial.
- O benefício será identificado após o final da etapa de lances, na modalidade pregão e na classificação das propostas nas hipóteses de dispensa de licitação incisos I e II, art. 24 Lei 8666/93.
- Aplicável apenas nas contratações exclusivas.
- A margem de preferência será concedida ainda que a empresa beneficiada não cubra o valor da melhor proposta classificada.
- Será considerado o preço global por lote.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

SANEAMENTO DE FALHAS

O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos salvo em sede de diligência e apenas para complementar uma informação constante em documentos já apresentados, ou atualizar data de vigência de documento já apresentado cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Na análise dos documentos de habilitação, o agente ou comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

ERROS E FALHAS MERAMENTE FORMAIS:

São os que podem ser saneados sem prejuízo de outras hipóteses:

I - erros de digitação, digitalização defeituosa, falta de indicação clara ou indicação equivocada de quantitativos, prazos, datas ou dados cadastrais do licitante, desde que possível a correção sem risco de alteração do objeto proposto e do valor da proposta;

II - erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, inclusive a indicação de custos unitários inferiores ou superiores ao exigido, desde que as correções não impliquem em aumentar o valor da proposta;

III - a falta de apresentação, pelo licitante, de comprovante de habilitação fiscal, social ou trabalhista, se possível à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional obter o documento ausente por consulta a sítio eletrônico oficial; e

IV - a falta de apresentação, pelo licitante, de declaração sobre fato preexistente ou de compromisso que deveria ter sido firmado, como os referidos nos incisos I e IV, e nos §§ 1º a 4º, do art. 63, no inciso VI do art. 67 e no inciso VI do art. 68, todos da Lei 14.133, de 2021.

- Nos casos dos incisos I, II e IV, o documento em questão deverá ser apresentado, devidamente saneado, conforme o caso, no prazo fixado no edital ou pelo agente ou comissão de contratação.
- A Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverá ajustar os sistemas utilizados, sempre que possível, para que as declarações previstas no inciso IV sejam geradas eletronicamente, antes do envio das propostas.

4.7. Intenção de Recorrer e Prazo para Recurso

Qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista EM LEI, da ata de julgamento.

Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

O recurso é instrumento utilizado para impugnar as seguintes decisões:

I - deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, procedimentos abordados, respectivamente, nos arts. 80 e 87 da Lei 14.133/2021;

II - julgamento das propostas;

III - habilitação ou inabilitação de licitante;

IV - anulação ou revogação da licitação;

V - extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; e

VI - aplicação de sanções de advertência, multa e de impedimento de licitar e contratar.

Interpõe-se recurso por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Importante: Para recorrer de decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.

Como a fase recursal é única, o prazo para apresentação das razões recursais será contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases (habilitação antes do julgamento), da ata de julgamento das propostas.

O recurso deve ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que terá três dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Para os atos dos quais não caiba recurso (decisões não elencadas no art. 165, inciso I, e no art. 166 da Lei 14.133/2021), é possível fazer pedido de reconsideração à autoridade que tiver proferido a decisão, a ser apresentado também no prazo de três dias úteis contado da data de intimação relativa ao ato.

A autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. Se o recurso for acolhido, será invalidado apenas ato insuscetível de aproveitamento.

(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-6-recurso-e-pedido-de-reconsideracao/>).

- 4.8. Adjudicação e Homologação do Objeto ao Licitante Vencedor, pela Autoridade Superior

ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

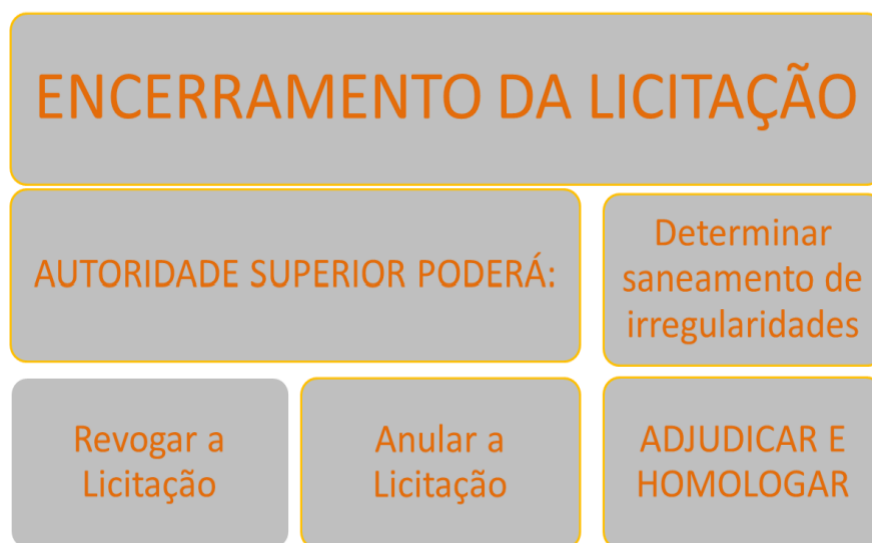
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Nulidade:

Ao pronunciar a nulidade da licitação, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Revogação:

O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

4.9. Homologação do Processo

A homologação da licitação é responsabilidade da autoridade competente e será realizada diretamente no sistema após:

- Decisão dos recursos
- Adjudicação pela autoridade competente dos itens
- Confirmação da regularidade dos procedimentos adotados pelo pregoeiro

Quando a homologação de todos os itens for concluída, será dada a publicidade do resultado do pregão.

Depois que a licitação for homologada, o fornecedor vencedor será convocado para retirar nota de empenho ou assinar o contrato ou a ata de registro de preços, no prazo definido em edital.

Se houver item aguardando decisão de recurso (pendente), a unidade poderá gerar empenho dos itens já homologados, dando continuidade ao processo de contratação.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada. (Acórdão TCU 378/23)

5. Procedimentos Complementares

5.1. Convocação para assinatura do Contrato ou Ata de Registro de Preço

Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

Se nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

A regra da recusa injustificada do adjudicatário não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados como remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário.

5.2. Dispensa Eletrônica

Nas hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) não há necessidade de edital, documento convocatório.

Verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação providenciará a elaboração da minuta de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, e requisitará ao futuro contratado a apresentação da proposta e documentos de habilitação, procedendo as análises e validações pertinentes, após a realização dos trâmites da Dispensa Eletrônica, quando cabível.

Para elaboração da minuta da ata de registro de preços e do contrato ou instrumento equivalente deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da PGE, devendo, após, encaminhar os autos para a formalização do contrato ou da ata de registro de preços, conforme o caso.

Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021 será obrigatória a adoção da dispensa eletrônica, inclusive quando realizadas por Registro de Preços. Nos demais casos, será opcional (incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021).

Mediante justificativa, poderá a dispensa não ser realizada de forma eletrônica, somente quando representar prejuízo ao interesse público ou, pelas especificidades do objeto, não garantir a ampliação do universo de participantes.

As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei 14133/21 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O agente de contratação deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso;
- II - a minuta do contrato ou instrumento equivalente;
- III - a observância das disposições previstas na Lei Complementar 123, 14 de dezembro de 2006;
- IV - o período de acolhimento das propostas, que não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de dispensa eletrônica; e
- V - condições para envio da proposta e dos documentos de habilitação.

O procedimento será divulgado no sistema e no Portal Nacional de Contratações do Governo Estadual e Nacional, além da divulgação aos fornecedores registrados no sistema de gestão, conforme linha de fornecimento contida no respectivo cadastro.

O fornecedor interessado, após a divulgação da contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

Para participar da Dispensa Eletrônica, o interessado deverá providenciar, no mínimo, seu pré-cadastro no sistema, conforme orientações expedidas pela SEGER.

O envio da proposta pressupõe declaração tácita, independente de manifestação específica, quanto ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; e

V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei 14.133, de 2021 e inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – não empregar em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Encerrado o prazo de acolhimento de propostas, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

- Em caso de empate, será observado o disposto no art. 60 da Lei 14.133, de 2021.

Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo fixado para a contratação, o agente de contratação poderá realizar negociação.

Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado no processo administrativo de contratação. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado ou inabilitado.

Definido o vencedor, o agente de contratação deverá solicitar o envio da proposta atualizada e os documentos de habilitação exigidos no termo de referência no prazo de 01 (um) dia útil após a solicitação, em meio eletrônico.

- O órgão poderá, se entender necessário, solicitar a apresentação na forma original ou por cópia autenticada de quaisquer documentos enviados eletronicamente, o que deverá ser atendido, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de desclassificação.

Antes do exame dos documentos de habilitação, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no procedimento ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros legais competentes.

No julgamento da proposta e da habilitação, poderão ser sanados os erros ou as falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

É facultado ao agente de contratação ou à Autoridade a ele superior, em qualquer fase do procedimento, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá adotar uma das providências a seguir:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo, não inferior a um dia útil, para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) valor global compatível com o estimado definido;

b) atendimento das condições de habilitação exigidas; e

c) observância da ordem decrescente das propostas, considerando o valor global.

- O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.
- O prazo estipulado no inciso II do caput poderá ser reduzido, mediante justificativa.

Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à Autoridade Competente para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei 14.133, de 2021.

5.3. Sistema de Registro de Preços

Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, inclusive de engenharia, obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Com prazo de duração de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a vantajosidade. Nesse caso, somente o quantitativo remanescente não utilizado será considerado para o novo período.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

Nesses casos, os preços a serem registrados devem respeitar as peculiaridades de cada contratante possibilitando que o instrumento convocatório estabeleça preços diferentes de acordo com as opções elencadas. Importante registrar que a possibilidade de utilização em diferentes regiões do país tem como consequência o aumento da competitividade. Deve haver justificativa para adoção dessas hipóteses.

O art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 permite que o licitante ofereça ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, situação na qual ele irá obrigar-se nos limites dela. Esta hipótese viabiliza a participação de empresas de menor porte, o que não seria possível com maiores quantidades, tendo como resultado o aumento da competitividade. Lembrando que deve constar expressamente do edital a opção escolhida.

Art. 82:

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 82, §6º - O sistema de registro de preços poderá, **na forma de regulamento**, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Regulamento Estadual - **DECRETO Nº 5354-R, DE 28 DE MARÇO DE 2023.**

Art. 3º O SRP poderá ser usado nas contratações diretas ou no procedimento licitatório, quando pertinente, para:
I - aquisição de bens;
II - locação de bens;
III - contratação de serviços, inclusive de engenharia;
e
IV - contratação de obras.

Parágrafo único. A utilização do sistema de registro de preços é pertinente nas seguintes situações, combinadas ou não:
I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a previsão de entregas parceladas ou a remuneração por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração.

Após a homologação da licitação ou a autorização da contratação direta, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - serão registrados na ARP os preços e quantitativos do licitante vencedor ou do proponente a ser contratado de forma direta;
- II - será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos proponentes que aceitarem cotar os itens com preços iguais aos do vencedor na ordem de classificação do certame ou da contratação direta, bem como daqueles que mantiverem sua proposta final, excetuados aqueles cujo valor restou acima do estimado;
- III - a ordem de classificação dos licitantes ou dos proponentes registrados na ARP deverá ser respeitada nas contratações, ressalvadas a hipótese prevista no inciso VI do caput do art. 8º e a possibilidade de negociação na forma do § 1º do art. 29, ambos deste decreto.

5.4. Do Procedimento de Manifestação de Interesse

A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações,

levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

- Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

- A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

- Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.
- O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção

definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

5.5. Do Credenciamento

Previsto no artigo 79 da Lei 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

5.6. Da Pré-Qualificação

A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

- I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
- II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

- Sugestão de vídeo sobre credenciamento e pré-qualificação:

<https://www.youtube.com/watch?v=O6p1MBfxjP4>

Pré-qualificação – art.80 da Lei 14.133/21

➤ Procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- Licitantes para futura **obra** ou **serviço** (com habilitação);
- **Bens** (exigências técnicas e prova de qualidade).

Procedimentos

- Ter um edital de chamamento;
- Ficar permanentemente aberto;
- Informações sobre licitação futura (modalidade, forma e critérios de julgamento);
- Delinear o objeto (informações mínimas);
- Terá prazo máximo de 1 ano, desde que conforme o prazo de validade dos documentos apresentados;
- A pré-qualificação pode ser parcial ou total, em relação às exigências da licitação futura;
- A licitação pode ser restrita aos pré-qualificados. (Há uma volta à inversão de fases da Lei 8.666/93).



EXERCÍCIOS

1 - De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o pregão, que é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, seguirá o rito procedimental comum.

CERTO

ERRADO

2 - De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a modalidade de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberta (mediante a apresentação de de lances públicos e sucessivos) e fechada (hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a abertura dos envelopes).

CERTO

ERRADO

3 - De acordo com a Lei nº 14.133/2021, no momento da apresentação da proposta, não poderá ser exigida a comprovação de recolhimento de determinada quantia a título de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação.

CERTO

ERRADO

4 - De acordo com a Lei nº 14.133/2021, são modalidades de licitação a concorrência, o concurso, o leilão, o diálogo competitivo e o pregão. Excepcionalmente, por ato da autoridade competente, é possível a combinação de duas dessas modalidades.

CERTO

ERRADO

5 – De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue. Os membros da comissão de contratação respondem subsidiariamente por todos os atos por ela praticados, exceto quando o membro expressar posição individual divergente



fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

() CERTO

() ERRADO

6 - De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue. Menor desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto são critérios de julgamento que podem ser utilizados na modalidade de licitação concorrência.

() CERTO

() ERRADO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Nova Lei de Licitações comentada e comparada – Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha

MANUAL DE ORIENTAÇÃO 4a Edição | Lei 14.133/2021 Pesquisa de preços

Formação de Pregoeiros – Teoria - Fundação Escola Nacional de Administração Pública Diretoria de Desenvolvimento Profissional Conteudista/s Reinaldo dos Santos Mello (Conteudista, 2023)

5a Edição – versão 2 – Manual de Licitações e Contratos – TCU - <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>

MANUAL DE Licitações e Contratações Administrativas - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Manual de Compras e Licitações – 4a Edição (2023) – TRT 2a Região – SP

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - O Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação – 2023

https://justen.com.br/artigo_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/#:~:text=O%20art.,licita%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20pelos%20particulares%20interessados